

Acórdão: 23.506/20/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001237744-52  
Impugnação: 40.010148344-64  
Impugnante: Minas Rural Agro Negócios Ltda  
IE: 001062397.00-40  
Proc. S. Passivo: Elaine Alves de Almeida/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - HIPÓTESE NÃO PREVISTA.** Constatada a utilização indevida do benefício de diferimento de ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas pela Autuada, visto que as operações não se enquadram nos itens 22 a 26 e 32 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, observado o limite previsto no § 2º, inciso I do citado art. 55 da mencionada lei.

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA.** Constatada a utilização indevida do benefício da isenção do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por cupons fiscais (Situação Tributária I1) e notas fiscais (CST 040) emitidos pela Autuada, visto que as operações não se enquadram nos itens 3, 4, 5 e 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, observado o limite previsto no § 2º, inciso I, do citado art. 55 da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação trata da constatação fiscal, mediante conferência de documentos fiscais e arquivos eletrônicos, de que a Autuada, com atividade de “comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários”, deixou de recolher o ICMS, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, em decorrência de:

- 1) utilização indevida da não-incidência do imposto nas saídas de mercadorias acobertadas por cupons fiscais;
- 2) utilização indevida do benefício de diferimento do imposto nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais; e
- 3) utilização indevida da isenção do imposto nas saídas de mercadorias acobertadas por cupons e notas fiscais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, observado o limite de duas vezes o valor do imposto, previsto no § 2º, inciso I do citado art. 55 da mencionada lei.

O presente trabalho encontra-se instruído por Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF nº 10.000029587.13 (fls. 02/03); Auto de Infração-AI (fls. 04/08); Relatório Fiscal (fls. 09/12); Anexo 1 – Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário por Irregularidade (fls. 13/14); Anexo 2 – Demonstrativo da Apuração do ICMS e Multa Isolada Devidos pelas Saídas, por ECF, de Mercadorias ao Abrigo Indevido da Não-Incidência do Imposto (fls. 15/19); Anexo 3 – Demonstrativo da Apuração do ICMS e Multa Isolada Devidos pelas Saídas de Mercadorias Indevidamente com Diferimento (fls. 20/25); Anexo 4 – Demonstrativo da Apuração do ICMS e Multa Isolada Devidos pelas Saídas de Mercadorias Indevidamente ao Abrigo da Isenção (fls. 27/31), Relação dos Produtos que Saíram Indevidamente com Isenção do ICMS por não se Enquadrarem nos Itens 3, 4 e 5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 (fls. 32/40) e Relação dos Destinatários de Mercadorias Indevidamente com Isenção do ICMS por Falta de Enquadramento nas Disposições do Item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 (fls. 41); Anexo 5 – CD com os Arquivos: Anexos 2, 3 e 4 completos, Registros C170 das entradas de 2015, transmitidos pela Autuada e Registros C170 das entradas de 2016, transmitidos pela Autuada (fls. 42/43); Anexo 6 – Contrato Social e Amostragem de DANFE com operações isentas e com diferimento do imposto (fls. 44/59).

### **Do Reconhecimento Parcial do Crédito Tributário**

A Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 62/66, reconhecendo integralmente as exigências fiscais relativas à irregularidade (1) de “utilização indevida da não-incidência do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por cupons fiscais emitidos constando situação tributária N1”, conforme “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” de fls. 100, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 01.001346653-66 (fls. 109/110), para fins de desmembramento do presente processo e parcelamento do crédito tributário reconhecido.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 117/130, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 133/149, opina, pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação trata da constatação fiscal, mediante conferência de documentos fiscais e arquivos eletrônicos, de que a Autuada, com atividade de “comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários”, deixou de recolher o ICMS, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, em decorrência de:

1) utilização indevida da não-incidência do imposto nas saídas de mercadorias acobertadas por cupons fiscais emitidos constando “Situação Tributária N1”, conforme demonstrado no Anexo 2 do Auto de Infração (código de ocorrência 01.010.001);

2) utilização indevida do benefício de diferimento do imposto nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais, conforme demonstrado no Anexo 3 do Auto de Infração (código de ocorrência 01.007.001), visto que as operações não se enquadram nos itens 22, 25 e 26 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02;

3) utilização indevida da isenção do imposto nas saídas de mercadorias acobertadas por cupons fiscais (Situação Tributária I1) e notas fiscais (CST 040), conforme demonstrado no Anexo 4 do Auto de Infração (código de ocorrência 01.009.001), visto que as operações não se enquadram nos itens 3, 4, 5 e 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, observado o limite de duas vezes o valor do imposto, previsto no § 2º, inciso I, do citado artigo da mencionada lei.

Em Relatório Fiscal, o Fisco apresenta as seguintes observações:

1 – As notas fiscais emitidas utilizando indevidamente os benefícios da isenção e diferimento não indicam o dispositivo exato que fundamentaria a sua utilização.

2 – Algumas mercadorias acobertadas por essas notas fiscais (a exemplo de calcário, farelos, ração, suplementos e aditivos) encontram-se dentre aquelas que seriam beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista na Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Para tanto, o contribuinte deveria ter cumprido a exigência de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo Informações Complementares da nota fiscal, conforme previsto na legislação (sub-itens da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento), o que não fez.

Os valores de ICMS devido e multa isolada, apurados nos Anexos 2, 3 e 4 do Auto de Infração, conforme planilhas parcialmente impressas às fls. 16/19, 21/25 e 27/31, respectivamente, e integralmente inseridas no CD de fls. 43 (Anexo 5 do Auto de Infração), encontram-se consolidados mensalmente, e por irregularidade constatada, no Anexo 1 do Auto de Infração (fls. 14).

Em sua peça de defesa, a Impugnante reconheceu integralmente as exigências fiscais relativas à irregularidade (1) de “*utilização indevida da não-incidência do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por cupons fiscais emitidos constando situação tributária NI*”, conforme “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” de fls. 100, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 01.001346653-66 (fls. 109/110), para fins de desmembramento do presente processo e parcelamento do crédito tributário reconhecido, correspondentes às exigências demonstradas no Anexo 2 do Auto de Infração.

Quanto à irregularidade (2), relativa à utilização indevida do benefício do diferimento, a Defesa afirma que “*não houve operação de mercadoria que caiba descaracterização de diferimento*”.

Sem trazer qualquer comprovação de suas alegações, a Impugnante declara que as próprias notas fiscais emitidas demonstram que houve o enquadramento correto, uma vez que as operações se enquadram nos itens 22 a 26 e 32, alínea “b”, da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Argumenta que o Fisco “*nada realizou a não ser apresentar uma planilha com os documentos fiscais emitidos, demonstrando total falta de entendimento a legislação, pois, deve-se analisar a destinação do produto para o enquadramento correto do diferimento, procedimento este realizado pela impugnante*”.

O Fisco, por sua vez, pontua que a Autuada “*não informou nos documentos fiscais o dispositivo exato no qual fundamentou as saídas com o benefício*”, portanto, o trabalho fiscal consistiu na verificação do enquadramento nos itens 22, 25 e 26 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Considerando que a Impugnante informa, em sua peça defensiva, que as saídas se enquadram nos itens 22 a 26 e 32, alínea “b”, da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, o Fisco faz, novamente, a análise em relação a tais dispositivos:

RICMS/02 - ANEXO II -PARTE 1

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

(...)

**Efeitos de 15/12/2002 a 11/06/2019 - Redação original:**

22 Saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 deste Anexo, produzidas no Estado, e de resíduo industrial, destinados a estabelecimento:

a) de produtor rural, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura;

b) de cooperativa de produtores;

c) de fabricante de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal, observado o disposto nas subalíneas “a.1” a “a.3” do item 5 da Parte 1 do Anexo I.

(...)

**PARTE 3**

**Efeitos de 15/12/2002 a 11/06/2019 - Redação original:**

"PRODUTOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

(a que se refere o item 22 da Parte 1 deste Anexo)"

ITEM DESCRIÇÃO/MERCADORIA

- 1 Alfafa
  - 2 Alho em pó
  - 3 "Cama de galinha"
  - 4 "Cama de frango"
  - 5 Caroço de algodão
  - 6 Farelo de algodão
  - 7 Farelo de amendoim
  - 8 Farelo de arroz
  - 9 Farelo de babaçu
  - 10 Farelo de cacau
  - 11 Farelo de canola
  - 12 Farelo de casca de uva
  - 13 Farelo de girassol
  - 14 Farelo de glúten de milho
  - 15 Farelo de linhaça
  - 16 Farelo de mamona
  - 17 Farelo de semente de uva
  - 18 Farelo de soja
  - 19 Farelo de trigo
  - 20 Farinha de carne
  - 21 Farinha de osso
  - 22 Farinha de ostra
  - 23 Farinha de pena
  - 24 Farinha de peixe
  - 25 Farinha de sangue
  - 26 Farinha de víscera
  - 27 Feno
  - 28 Grão de soja extrusada
  - 29 Glúten de milho
  - 30 Melaço de cana-de-açúcar
  - 31 Milho e milheto
- (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2017 - Redação original:**

24 - Saída de ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato (DAP), DL Metionina e análogos, enxofre, fosfato de amônio, monoamônio fosfato (MAP), nitrato de amônio ou de suas soluções, nitrato de potássio, nitrato duplo de sódio e potássio (Salitre Potássio do Chile), nitrato de sódio agrícola, nitrocálcio, rocha fosfática, sulfato de amônio e uréia.

**Efeitos de 15/12/2002 a 1º/08/2017 - Redação original:**

24.1 O diferimento previsto neste item **aplica-se exclusivamente:**

a) na saída de estabelecimento onde tiver sido processada a industrialização ou a importação, nos termos do item 41 desta Parte, das mercadorias relacionadas, com destino a:

a.1) estabelecimento onde seja industrializado adubo, simples ou composto, e fertilizantes;

a.2) estabelecimento de produtor rural;

a.3) estabelecimento com o fim de armazenagem, inclusive o retorno real ou simbólico;

a.4) outro estabelecimento do mesmo titular;

b) na saída promovida entre os estabelecimentos referidos na alínea anterior.

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2017 - Redação original e ver o art. 9º da Lei nº 20.824, de 31/07/2013:**

25 - Saída de adubo, simples ou composto, fertilizante, corretivo de solo e esterco animal, produzidos no Estado, para uso na agricultura bem como no melhoramento de pastagens.

**Efeitos de 17/11/2006 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VII, "c", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006, Ver art. 4º do Dec. nº 45.610, de 30/05/2011, Ver o art. 9º da Lei nº 20.824, de 31/07/2013:**

26 - Saída de ração balanceada, concentrado ou suplemento, aditivos e premix ou núcleo, produzidos no Estado, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.5" do item 5 da Parte 1 do Anexo I, desde que específicos para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura ou ranicultura.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Efeitos de 23/12/2015 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 46.915, de 22/12/2015:**

32 - Saída, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização, industrialização, beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial de:

**Efeitos de 15/12/2002 a 22/12/2015 - Redação original:**

32 - Saída, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou industrialização de:

(...)

**Efeitos de 28/07/2006 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VIII, "b", ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006:**

b) substância mineral ou fósfil:

**Efeitos de 15/12/2002 a 11/06/2019 - Redação original:**

b.1) em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtragem, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento;

**Efeitos de 1º/04/2008 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:**

b.2) obtida por fiação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalhos rudimentares, hipótese em que o adquirente ou destinatário emitirá nota fiscal por ocasião do recebimento da mercadoria, entregando ao vendedor a 4ª (quarta) via ou cópia DANFE, facultado o acobertamento ou o acompanhamento do trânsito com os referidos documentos. (Grifou-se).

Conforme observado pelo Fisco, o diferimento previsto nos itens 22, 25 e 26 só alcança mercadorias produzidas no estado de Minas Gerais.

E ainda, os itens 24 e 32 não se aplicam ao presente caso, pois, além das mercadorias deles constantes não corresponderem às mercadorias objeto de autuação, a Autuada, conforme afirmado pelo Fisco, “*não é estabelecimento industrial e suas saídas não são para fins de comercialização e industrialização*”.

Para demonstrar que os produtos objeto de autuação foram, em sua maioria, adquiridos de outros estados, não sendo, portanto, de produção mineira, o Fisco acostou aos autos, em mídia eletrônica de fls. 43 (Anexo 5 do Auto de Infração), os registros C170 relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento autuado, extraídos dos arquivos eletrônicos transmitidos pela Contribuinte (EFD/SPED).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restringindo a análise aos produtos objeto de autuação que foram adquiridos no estado de Minas Gerais, o Fisco observa, por exemplo, que os produtos abaixo elencados, embora tenham sido adquiridos neste estado, não foram produzidos em Minas Gerais, não podendo, portanto, ser vendidos com o imposto diferido:

CODITEM	CODNCM	DESCRICAÇÃO
1922	23099010	RACAO EQU EQUITAGE 20KG KIBLETS
3999	23099010	RACAO EQU EQUITAGE POTRO 20KG EXTRUS
13223	23099010	RACAO OVINOS OVICORT 30KG 18%
4025	23099010	RACAO PEIXE PIRA 25KG 40 14-20MM
15381	23099020	SAL MIN GUABI 10KG CENTAURO CROMO

De acordo com as informações registradas na escrita fiscal da Contribuinte, esses produtos foram adquiridos internamente com tributação integral ou com redução da base de cálculo do ICMS, sendo o respectivo crédito devidamente apropriado, fato que confirma que não são mercadorias produzidas neste estado.

Às fls. 122/123, o Fisco relaciona diversos outros produtos, trazendo a seguinte abordagem:

Os adubos e os fertilizantes não poderiam sair com o imposto diferido porque não foram produzidos para uso na agricultura e melhoramento de pastagens, assim como esterco, húmus, substratos e terra vegetal. São produtos aplicados em jardins, gramados, etc. Os produtos códigos 10472, 10474, 10958, 10964 e 10475, por exemplo, foram adquiridos no mercado interno com imposto destacado nas notas fiscais

Com relação ao calcário, não se identificou na legislação previsão de diferimento. Há previsão de redução de base de cálculo nos itens 8.c e 8.d do Anexo IV do RICMS/02, sob condições, e de isenção no item 5 do Anexo I quando destinado a produtor rural para uso na avicultura.

Da mesma forma, não se identificou na legislação previsão de diferimento para o Dicromato de Sódio, códigos 2098 e 13047, e Carbonato de Cálcio, código 5536, adquiridos internamente com tributação normal.

Há previsão de diferimento para farelo de trigo produzido no Estado. No caso, o produto Farelo de Trigo, código 731, não é produção mineira. Foi adquirido de fora do Estado com redução de base de cálculo e internamente, em quantidades menores, com tributação normal.

O Fisco relaciona, também, as seguintes mercadorias que, independentemente de serem de produção mineira ou não, é evidente, pelas próprias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descrições, que elas não se enquadram em nenhum dos dispositivos que tratam de diferimento, previstos no Anexo II do RICMS/02:

CODITEM	CODNCM	DESCRICAÇÃO
6196	42010010	COLAR ELIZABETANO N 05
4610	42010010	COLAR ELIZABETANO N 08
22582	76169900	FERRADURA ALUM OVAL PLANA 1 MUSTAD
22566	38089119	INSETICIDA PARA CANIL MATACURA 500ML
8992	42010010	PEITORAL NYLON C GUIA N 6
2558	30023010	VAC RAIVA CANINA 1DS LABOVET

Por fim, o Fisco acrescenta os comentários a seguir reproduzidos:

Não há compra registrada em 2015 e 2016 do produto 25130, Feno Alfafa Peletizada 30KG, não sendo possível saber se foi produzido em MG. O produto 5180, Feno Tifton KG, foi adquirido em Minas Gerais mas se destinou a pessoas físicas com endereços em apartamentos nos bairros de Lourdes, Carmo Sion e Funcionários em Belo Horizonte.

O produto código 4144, Bicarbonato de Sódio Nut Animal sc 25kg, se destinou ao Espírito Santo, o que encerra o diferimento e a Ração Peixe Pira 25KG 28 Cresc, código 1779, não se destinou a produtor rural, operação também não abrigada pelo diferimento.

Os outros produtos relacionados no Anexo 3 foram todos adquiridos fora do Estado, não sendo, portanto, produção mineira, condição para o diferimento.

Diante dessa análise realizada pelo Fisco em relação aos produtos que foram objeto de autuação em virtude de *“utilização indevida do benefício de diferimento do imposto nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais”*, verifica-se que, ao contrário do defendido pela Impugnante, restou perfeitamente demonstrado nos autos que tais operações não se enquadram nos itens 22 a 26 e 32 todos da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, estando corretas as exigências fiscais.

No tocante à irregularidade (3), de utilização indevida da isenção do imposto, a Impugnante entende que é cabível a isenção, de acordo com item 4 da Parte 1 e item 20 da Parte 7, ambas do Anexo I do RICMS/02, sem, novamente, apresentar qualquer comprovação de suas alegações.

Reitera a afirmação de que o Fisco *“nada realizou a não ser apresentar uma planilha com os documentos fiscais emitidos, demonstrando total falta de entendimento a legislação, pois, deve-se analisar a destinação do produto para o enquadramento correto da isenção, procedimento este realizado pela impugnante”*.

O Fisco, então, manifesta-se afirmando que, “*como a Impugnante também não informou nos documentos fiscais o dispositivo exato no qual fundamentou as saídas com o benefício, o trabalho fiscal consistiu na verificação do enquadramento nos itens 3, 4, 5 e 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02*”.

Considerando que a Defesa afirma em sua impugnação que as saídas com isenção se enquadram no item 4 da Parte 1 e no item 20 da Parte 7, ambas do Anexo I do RICMS/02, o Fisco efetua análise em relação a tais dispositivos vigentes à época dos fatos geradores, demonstrando não ser possível acatar referidos enquadramentos.

Com relação ao item 20 da Parte 7 do Anexo I do RICMS/02, o Fisco destaca que a Parte 7 do Anexo I do RICMS/02 relaciona os produtos semi-elaborados não alcançados pela isenção prevista nos itens 50, 52, 54 e 64 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, afirmando, ainda, que todos esses itens tratam de operações que a Autuada não pratica. Afasta-se, portanto, a alegação da Impugnante de que é cabível a isenção prevista no dispositivo legal citado.

Quanto ao item 4 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, para melhor análise, cumpre transcrever o dispositivo legal:

RICMS/02 - ANEXO I  
TABELA DE ITENS - PARTE 1 - DAS ISENÇÕES  
DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO  
(...)

***Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:***

4 - Saída, em operação interna, de inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores), vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura e desde que utilizados para esse fim.

***Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:***

4 - Saída, em operação interna, de inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores), vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura e desde que utilizados para esse fim.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:*

4 - Saída, em operação interna, de inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores), vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura e desde que utilizados para esse fim. (Grifou-se)

Inicialmente, o Fisco aborda a respeito de “*operações internas, operações para outros Estados e operações com órgãos da administração federal ou municipal*”.

Registra que, com relação às vendas de mercadorias realizadas pela Contribuinte para outras unidades da Federação, não há previsão de isenção na legislação, sendo, portanto, incorreta a utilização do benefício pela Autuada quando praticou esse tipo de operação.

Não obstante a Impugnante não tenha indicado o item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 como fundamento para as operações que praticou com isenção, o Fisco afirma, também, que não há previsão de isenção na legislação em relação às vendas para órgãos da administração federal ou municipal, as quais não são alcançadas pelo disposto no mencionado item, pois se refere a operações internas de mercadorias ou bens destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.

O Fisco destaca, ainda, que, “*além da questão do destino, considerou-se no lançamento a situação específica do produto vendido*”.

Excluindo essas operações interestaduais e as destinadas a órgãos da administração federal ou municipal, o Fisco passou a analisar as operações internas, em relação às quais a Impugnante considerou que suas saídas com isenção têm guarida no item 4 do Anexo I do RICMS/02.

Pontuando que o benefício disposto no mencionado item 4 refere-se a “*operação interna, de inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores), vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes*”, o Fisco observa que grande parte das mercadorias objeto de autuação vendidas pela Autuada são classificadas nas NCMs listadas às fls. 125/126, as quais não correspondem aos produtos indicados no item 4, não sendo, portanto, alcançadas pela isenção nele prevista.

Acrescenta que, “*especificamente quanto ao produto classificado na NCM 1209.21.00, Feno Alfafa Peletizada 40kg, código 12952, cabe dizer que além de não haver previsão de isenção, também não seria alcançado pelo diferimento previsto no item 22 da Parte 3 do Anexo II porque não foi produzido em MG*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra registrar que, de acordo com pesquisas via *internet*, “Feno Alfafa” é “qualquer mistura de gramíneas e de leguminosas que passam pela fenação, isto é, por um processo de desidratação”, não correspondendo a nenhum produto abrangido pelo item 4 em questão.

Em relação às demais mercadorias, o Fisco traz os seguintes comentários:

Merecem abordagem específica os produtos classificados nos capítulos e posições 3002, 3003, 3004, 3101, 3102, 3105 e 3808 da NCM e que saíram com isenção.

Com relação aos produtos classificados no capítulo 30, posição 02 (3002) da NCM, além de saídas com isenção indevida de vacinas e antissoras para fora do Estado, operações indubitavelmente tributadas, houve baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração (CFOP 5927) no caso do produto código 19261, Bactosilo Master Tropical 040 GR. Baixa de estoque é operação normalmente tributada, não cabendo falar em isenção.

Dos itens classificados na posição 03 do mesmo capítulo 30 (3003) da NCM, saíram indevidamente com isenção os produtos Cascovitan (códigos 18826 e 19042) e Pelobrilho (1919 e 1920) que não são medicamentos. Foram adquiridos com tributação normal e o crédito foi apropriado.

Com relação aos produtos da posição 04 do capítulo 30 da NCM (3004), além dos itens destinados a outros Estados, foi exigido o imposto sobre saídas de soros que não foram produzidos para uso específico nas atividades previstas no dispositivo, sobre medicamentos destinados a animais de estimação e sobre outros itens que não são medicamentos, ressaltando, aqui também, que a Minas Rural adquiriu muitos deles com tributação normal, outros com redução de base de cálculo, outros de fornecedores cadastrados no Simples Nacional e sempre apropriou o crédito do ICMS destacado nos documentos, bem como deixou de promover o estorno proporcional quando vendeu a mercadoria com isenção.

Em abordagem mais específica, no que tange aos produtos da posição 04 do capítulo 30 da NCM (3004), o Fisco relaciona, às fls. 126/127, os produtos que não podem ser vendidos com isenção porque se trata de medicamentos para animais de estimação (pet), ou porque nem medicamentos são, não sendo, assim, abrangidos pelo benefício previsto no item 4 do Anexo I do RICMS/02.

Oportuno registrar, pelo citado dispositivo (item 4), o direito ao benefício exige que o item, além de ser produzido para uso na agricultura, pecuária, apicultura,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, seja, necessariamente, utilizado nessas atividades.

Conforme salientado pelo Fisco, *“existem no mercado itens que são produzidos para uso em outras atividades como é o caso de vacinas e medicamentos destinados a animais de estimação, inseticidas e raticidas de uso doméstico, uso em imóveis comerciais e industriais e outros usos”*. E que, *“mesmo quando produzido para uso na agricultura ou nas atividades previstas no dispositivo, o produto pode, efetivamente, ser usado em outras atividades, o que descaracterizaria a operação como isenta”*.

Dentre esses produtos listados às fls. 126/127 dos autos, o Fisco destaca a respeito dos seguintes:

Os produtos Botumix são suplementos vitamínicos e minerais destinados a melhoria de performance de animais em provas de esforço prolongado e para manutenção de atividade reprodutiva; o produto Vacutainer é tubo para exames; Enro Flec destina-se a aves ornamentais; Piolhaves é indicado para controle de piolhos em pássaros e os outros dois são shampoo e condicionador.

Quanto aos produtos “adubos e fertilizantes”, classificados na NCM do capítulo 31, posições 01, 02 e 05 (3101, 3102 e 3105), que podem ou não ser destinados à agricultura, o Fisco comenta que, *“com relação ao período autuado, não havia na legislação previsão de isenção para esses produtos, independentemente da sua destinação, pelo que as saídas consideradas nos autos não poderiam ser com o benefício”*.

E acrescenta a seguinte informação:

No período, havia previsão, sim, para diferimento em caso de produção mineira destinada a uso na agricultura e melhoramento de pastagens. As saídas acobertadas por cupom fiscal, por falta da identificação do destinatário, não seriam nem mesmo abrangidas pelo diferimento. Há fertilizantes e adubos que não foram produzidos em MG e também não seriam alcançados pelo diferimento e há outros que, pela própria descrição, foram produzidos para outros usos. Nos casos em questão, certamente não cabe isenção e mesmo se tivesse sido alegado, não caberia o diferimento. Cabe dizer, também, que muitos dos produtos foram adquiridos com tributação normal ou redução de base de cálculo, o crédito foi apropriado e não houve estorno proporcional quando da saída com isenção.

Pertinente acrescentar que a grande maioria das vendas desses produtos ocorreram em pequena quantidade mediante ECF, o que reforça o entendimento de que tais produtos não são destinados à agricultura.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação aos produtos classificados no Capítulo 38, posição 08, da NCM (3808), o Fisco, considerando que eles merecem uma análise mais detalhada, reproduz, inicialmente, o que dispõe essa classificação:

38.08 - INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.

Considerando essa redação, o Fisco apresenta os seguintes comentários:

Os produtos classificados nos códigos 38089919, 38085010, 38089119, 38089319 são, necessariamente, conforme a própria descrição das NCM, “apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias”. Todos eles, portanto, não podem ser isentos.

Os demais produtos classificados no código 3808 da NCM constantes do lançamento são além, também, de uso domissanitário, de uso em imóveis comerciais ou industriais ou destinados a outros usos. O produto Demand 2,5 CS 1LT, código 1671, por exemplo, é inseticida usado por empresas controladoras de pragas; o produto Kapina Plus 60ML Tiririca/Folha Larga, código 12667, é herbicida para gramados; o produto Gramizap Imazapir 1LT Pronto Uso P 30MT, código 15500, é usado em gramados; o produto Lesmafin PCT 250G, código 10623, é lesmicida; os produtos Genco são destinados a tratamento de piscinas e o produto Arsenal/Herbicida 1LT, código 1119, é herbicida para uso em margens de estradas, ferrovias e linhas de alta tensão, sendo que esse último foi adquirido com tributação integral e o imposto destacado no documento foi apropriado pela Impugnante. O produto Sebo de Carneiro 1000ML, código 11940, não pode ser enquadrado na isenção prevista no item 4.

Cabe ressaltar que muitos dos produtos classificados na NCM 3808 foram adquiridos em 2015 com substituição tributária, comprovando que são produzidos para outros usos que não os previstos no item 4. As saídas ao abrigo da isenção ocorreram em 2016 e cabe lembrar que havia na legislação (itens 23 do Anexo XV do RICMS/02 vigência até 31/12/2015) previsão de recolhimento do ICMS pelo regime de substituição tributária. Esses produtos, que deixaram de ser submetidos ao regime de substituição

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, não passaram a ser isentos. É caso, por exemplo, dos itens:

CODITEM	CODNCM	DESCRICAÇÃO
34	38089199	K OTHRINE 25SC 030ML
654	38089199	K OTHRINE 25CE 0250ML
764	38089196	DDVP 500 CE 0100ML
897	38089199	MALATOL 0500CE 1LT BIOCARB
911	38089996	RATICIDA RATAK 10 75GR
1020	38089199	K OTHRINE 2P 1KG
1096	38089199	K OTHRINE 25CE 1000ML
1348	38089199	MALATOL 0500CE 0100ML BIOCARB
2882	38089196	DDVP 500 CE BIOCARB 1LT
2908	38089996	RATICIDA KLERAT BLOCO PARAF 20GR
3049	38089996	RATICIDA COUMATEK PO 1KG
5801	38089996	RATICIDA RODILON GRANULADO 25GR
22196	38089199	K OTHRINE 25SC 250ML

Os itens abaixo (carrapaticidas, sarnicidas, controle de ectoparasitas, desinfetante) foram produzidos para uso em animais de estimação ou desinfecção de ambientes onde eles vivem, pelo que, também, não são alcançados pela isenção:

CODITEM	CODNCM	DESCRICAÇÃO
2842	38089192	CYPERMEIT SPRAY 0200ML
13039	38089991	CARRAP E SARNICIDA 50 020ML
13041	38089991	CARRAP E SARNICIDA 50 0100ML
17886	38089196	TRATTO COLEIRA MEDIA LEMA
24704	38089199	PULGOL TUBO 0100G
16990	38089199	AMITRAZ 12,5% 020ML
20153	38085029	VANCID 10% 1LT MACA VERDE
20154	38085029	VANCID 10% 1LT HERBAL
24705	38089199	PULGOL CX 0100G

Importa reproduzir, ainda, o registro do Fisco, de forma reiterada em sua manifestação fiscal, de que “o imposto destacado nas notas fiscais de aquisição dos produtos que, posteriormente, saíram com isenção foi integralmente apropriado pela Impugnante que não promoveu o estorno proporcional quando deu saída com o benefício, conforme determina a legislação”.

Assim, diante da análise de todos esses elementos constantes dos autos, verifica-se que, novamente, não assiste razão à Defesa quando afirma que as saídas com isenção se enquadram no item 4 da Parte 1 e no item 20 da Parte 7, ambas do Anexo I do RICMS/02, tendo em vista que o Fisco conseguiu demonstrar a inexistência de tais enquadramentos.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, ao realizar o presente trabalho, o Fisco, com base na legislação pertinente e nas informações prestadas pela própria

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte (EFD/SPED), analisou as características de todos os produtos objeto de autuação, bem como sua destinação e, inclusive, origem, demonstrando ser inaplicável a isenção ou o diferimento nas operações em discussão.

Dessa forma, constatada a falta de recolhimento do imposto, correta a exigência do ICMS, assim como a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Considerando, ainda, que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória de consignar, nos documentos fiscais que emitiu, a base de cálculo do ICMS prevista na legislação, correto o procedimento adotado pelo Fisco de exigir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

***Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:***

“XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;”

Registra-se que o Fisco exigiu a penalidade isolada observando o limitador máximo atualmente vigente, conforme o disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, ou seja, duas vezes o valor do imposto incidente na operação, o qual equivale ao *quantum* do imposto exigido em cada operação (rubrica “imposto devido”).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2020.**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**